

9.º

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não poderão estes recorrer à via judicial, sem que previamente o assunto haja sido submetido à apreciação da assembleia geral.

**Disposição transitória**

10.º

A gerência fica desde já autorizada a proceder ao levantamento do capital social para fazer face às despesas com escritura, registo e aquisição de equipamentos para a instalação social.

Está conforme.

26 de Janeiro de 1994. — O Primeiro-Ajudante, *António Augusto da Silva Soeiro de Barros*. 3000220556

**PÓVOA DE VARZIM****LAVANDARIA VEROSEC, UNIPESSOAL, L.ª**

Conservatória do Registo Comercial da Póvoa de Varzim. Matrícula n.º 03603/20050304; identificação de pessoa colectiva n.º P 507209354; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 22/432005.

Certifico que, por documento particular de 1 de Janeiro de 2005, Emanuel Oliveira da Mata constituiu a sociedade unipessoal, com a denominação em epígrafe, que se vai reger pelos seguintes estatutos:

1.º

A sociedade adopta a firma Lavandaria Verosec, Unipessoal, L.ª

2.º

1 — Tem a sua sede na Travessa de Nossa Senhora das Neves, 34, freguesia de Aver-o-Mar, concelho da Póvoa de Varzim.

2 — A gerência da sociedade poderá transferir a sede social dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

3.º

A sociedade tem por objecto lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles.

4.º

O capital social integralmente realizado em dinheiro é de cinco mil euros, representado por uma só quota, pertencente ao seu único sócio Emanuel Oliveira da Mata.

5.º

A gerência da sociedade, remunerada ou não conforme for deliberado em assembleia geral, pertence ao sócio Emanuel Oliveira da Mata, que desde já fica nomeado gerente.

6.º

A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

7.º

Por decisão do sócio poder-lhe-ão ser exigíveis prestações suplementares de capital, por uma ou mais vezes.

Mais declarou que poderá, desde já, proceder ao levantamento do capital, para fazer face às despesas de constituição e instalação e que não é sócio de qualquer outra sociedade unipessoal.

Está conforme.

21 de Março de 2005. — A Ajudante, (*Assinatura ilegível*). 2010063368

**TROFA****ANCAFRA — SOCIEDADE PORTUGUESA DE AZEITES, L.ª**

Conservatória do Registo Comercial da Trofa. Matrícula n.º 6136/20050915; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 2/20050915.

Certifico que os sócios da referida sociedade, Felicity Holdings, Limited, e Carla Maria Guimarães Azevedo constituíram uma sociedade, conforme se segue:

**ARTIGO 1.º**

A sociedade adopta a firma de ANCAFRA — Sociedade Portuguesa de Azeites, L.ª, e tem a sua sede na Rua de Timor, armazém 4, 1.º, ao lugar da Abelheira, da freguesia de São Martinho de Bougado, do concelho da Trofa.

§ Único. Por simples deliberação da gerência, poderá a sede ser transferida para qualquer outro local do mesmo concelho ou de concelhos limítrofes, bem como serem criadas ou encerradas filiais, sucursais, delegações ou quaisquer outras formas de representação social.

**ARTIGO 2.º**

O seu objecto é o exercício das actividades de produção, transformação, embalagem e comercialização de produtos agro-alimentares.

§ único. Poderá ainda a sociedade adquirir livremente participações em quaisquer outras sociedades, mesmo que com objecto diferente do seu, assim como associar-se a pessoas colectivas reguladas por leis especiais, participar em consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou outras formas de associação empresarial.

**ARTIGO 3.º**

O capital social, integralmente subscrito, é de dez mil euros, e encontra-se dividido e representado por duas quotas, sendo uma do valor nominal de nove mil euros, pertencente à sócia Felicity Holdings, Limited, e outra do valor nominal de mil euros pertencente à sócia Carla Maria Guimarães Azevedo.

**ARTIGO 4.º**

1 — A sociedade, sempre que as necessidades do exercício social o justifiquem, poderá exigir a cada um dos sócios prestações suplementares de capital até ao montante de cinquenta mil euros.

2 — As prestações suplementares de capital poderão ser reembolsadas desde que cessem as razões que motivaram a chamada e se encontrem preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 213.º do Código das Sociedades Comerciais.

3 — O reembolso das prestações suplementares de capital depende de deliberação social tomada por sócios que representem, no mínimo, três quartas partes do capital social.

**ARTIGO 5.º**

A cessão de quotas, total ou parcial, só é livremente permitida entre sócios; a favor de estranhos à sociedade, fica dependente do consentimento desta, à qual, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes, em segundo, é reservado o direito de preferência na respectiva aquisição.

**ARTIGO 6.º**

Por falecimento, interdição ou inabilitação de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os sobreviventes capazes, com os herdeiros do falecido, o interdito e o inabilitado, estes legalmente representados, devendo aqueles herdeiros, em caso de pluralidade e no prazo de trinta dias, nomear um dentre eles que a todos os represente na Sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

§ único. Se, porém, os sócios sobreviventes capazes assim o preferirem, poderá a sociedade deliberar amortizar a quota pelo valor resultante de um balanço a realizar para o efeito, efectuando-se o pagamento em cinco prestações trimestrais e iguais, com os juros calculados à taxa supletiva legal então em vigor para as obrigações civis.

**ARTIGO 7.º**

1 — É admitida a amortização de quotas pela sociedade:

- a) Quando um sócio for declarado falido ou insolvente;
- b) Se uma quota for penhorada, arrestada ou, por qualquer forma, sujeita a arrematação judicial;
- c) Se, em consequência de divórcio ou de separação judicial, a quota for adjudicada ao cônjuge de um sócio;
- d) Se um sócio ceder a sua quota em infracção ao disposto na segunda parte do artigo quinto.

2 — A contrapartida da amortização corresponderá à quota-parte da situação líquida evidenciada por um balanço especialmente elaborado para o efeito e será paga, sem juros, em quatro prestações trimestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira seis meses após a sua fixação definitiva.